LEI Nº 1869
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ALUGUEL, O TRÂNSITO E O USO DE TRICICLOS E DE VEÍCULOS SIMILARES SUPERIORES A TRÊS AROS NAS CICLOVIAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ALBERTO PEREIRA MOURÃO, Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Décima Segunda Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda legislatura, realizada em 05 de dezembro de 2017, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de aluguel de triciclos e veículos similares superiores a três aros, bem como o trânsito e o uso desses veículos nas ciclovias do Município de Praia Grande, abertas à circulação, reger-se-ão por esta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por ciclovia as pistas separadas fisicamente das calçadas, pistas de rolamento, acostamentos e demais espaços de trânsito, próprias para a circulação de bicicletas, triciclos e veículos similares superiores a três aros.

Art. 2º - Os triciclos e veículos similares superiores a três aros disponibilizados para locação devem atender às seguintes especificações:

I – ser identificados por placas ou adesivos contendo o nome fantasia da empresa proprietária, a razão social, número de inscrição e o número do telefone da empresa, em local de fácil visualização;

II – estar em bom estado de conservação comprovado por meio de laudo técnico expedido anualmente por engenheiro mecânico, além dos componentes e conjuntos de freios atenderem às normas e especificações técnicas do INMETRO;

III – ter campainha, sinalização noturna dianteira e traseira, espelho retrovisor do lado esquerdo e direito;

IV – os veículos não podem exceder a 1,05 m de largura de cada faixa existente na ciclovia, bem como deverão possuir comprimento máximo de 4 m, incluindo nesse limite o conjunto de veículos engatados.

Art. 3º - Os triciclos e veículos similares superiores a três aros locados somente poderão transitar pela ciclovia da orla da praia – Avenida Presidente Castelo Branco, definida como trecho cicloviário de interesse turístico, sendo expressamente proibida a circulação sobre calçadas, praças, passeios, canteiros, áreas ajardinadas, estacionamentos públicos e outras ciclovias e ciclofaixas do Município.

Parágrafo único. Os veículos ofertados à locação não podem ficar estacionados em vias públicas ou sobre calçadas, devendo ficar expostos na área específica destinada ao comércio.

Art. 4º - As regras gerais de circulação dos triciclos e veículos similares superiores a três aros locados são:

I – a circulação far-se-á sempre pelo lado direito da ciclovia, admitidas as exceções devidamente justificadas e sinalizadas;

II – o condutor deve conduzir o veículo com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, mantendo-se em fila única;

III – diante de grande movimentação de pedestres, deverá o condutor transitar em velocidade compatível com a segurança;

IV – obedecer à sinalização;

V – guardar distância de segurança do veículo que seguir imediatamente à sua frente.

§ 1º - O condutor desmontado, empurrando o triciclo ou veículo similar superior a três aros, equipara-se ao pedestre em direito e deveres.

§ 2º -. O condutor do veículo deve ser maior de 14 (catorze) anos, e supervisionado pelo responsável legal.

Art. 5º - É proibido ao condutor do triciclo ou veículo similar superior a três aros locado:

I – desobedecer ao sinal fechado ou parada obrigatória, prosseguindo na marcha;

II – transitar pela contramão de direção, exceto quando for fazer ultrapassagem segura ou desviar de obstáculos;

III – transitar no calçadão da orla da praia;

IV - forçar a passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro;

V – disputar corrida por espírito de emulação;

VI – conduzir o veículo, a pé ou sobre ele, em estado de embriaguez;

VII – conduzir passageiro fora da garupa ou assento especial a ele destinado;

VIII – fazer malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma ou duas rodas;

IX – dirigir sem segurar o guidão ou volante com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

X – transportar carga incompatível com suas especificações;

XII – conduzir o veículo ingerindo bebidas incluindo as alcoólicas ou consumindo qualquer tipo de droga.

Art. 6º - A pessoa jurídica proprietária do veículo deverá cientificar o locatário e o condutor do veículo, no contrato de locação do bem:

I - o trecho autorizado a circulação do veículo, bem como sobre a expressa proibição de circulação em calçadas, praças, passeios, canteiros, áreas ajardinadas, estacionamentos públicos e outras ciclovias e ciclofaixas do Município;

II - as regras gerais de circulação e de condução do veículo, além das demais proibições.

Parágrafo único. A pessoa jurídica deverá entregar uma cópia do contrato ao condutor do veículo, que deverá apresentar tal documento no momento de eventual fiscalização.

Art. 7º - A inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei será considerada como infração, sujeitando a pessoa jurídica proprietária do veículo, às seguintes penalidades:

I – apreensão do veículo; e

III – multa.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime a pessoa jurídica e o condutor do veículo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º - A Administração Pública Municipal fica autorizada a realizar as apreensões, no caso de transgressão à presente Lei, recolhendo o veículo para local próprio ficando responsável por sua guarda e liberação.

§ 3º - Os veículos apreendidos serão identificados e relacionados em auto de recolha próprio, cuja cópia será fornecida ao infrator.

Art. 8º - A liberação dos veículos apreendidos far-se-á mediante o pagamento de multa de R$ 100,00 (cem reais), dobrada no caso de reincidências, além dos valores devidos decorrentes da remoção e estadia do veículo.

§ 1º O infrator terá prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa, a ser efetuada na agência bancária indicada pelo órgão arrecadador, sob pena de perda do objeto apreendido.

§ 2º O valor da multa base deverá ser corrigido anualmente pelo índice oficial de correção adotado pela Administração Municipal.

Art. 9º - A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão de competência dos Agentes de Trânsito e dos integrantes da Guarda Civil Municipal, bem como dos Policiais Militares devidamente credenciados pela Autoridade de Trânsito do Município.

Art. 10 - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos anuais do Município.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo Municipal expressamente autorizado a regulamentar as matérias não disciplinadas nesta Lei, bem como, observando-se o interesse e o potencial turístico, poderá definir outras vias públicas para o trânsito dos triciclos e veículos similares superiores a três aros locados.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 932/1995, 1145/2001 e 1652/2013.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos 07 de dezembro de 2017, ano quinquagésimo primeiro da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo
Secretária Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 07 de dezembro de 2017.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração

Registrado em Livro Competente e afixado no Quadro Geral de Avisos do Paço Municipal conforme Artigo 106 da Lei nº 081/90 (Lei Orgânica do Est. Mun. de Praia Grande) durante 03 (três) dias.
Afixado em 07 Dezembro 2017
Luis Rogério Peres
RF 27...

Processo Administrativo nº 7553/2016